



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

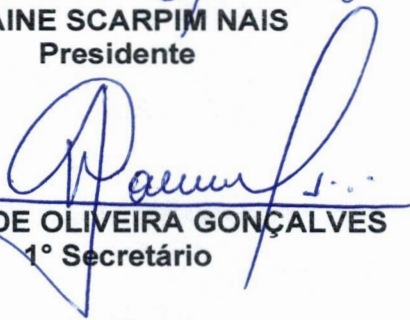
CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 57 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 07 de 2025, aprovado na 6ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 28 de abril de 2025.

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário

RECEBI EM 29/04/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADORA MARA SILVIA
VALDO (PSD)**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 07 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial do Poder Executivo e afixação, nos respectivos estabelecimentos, das listas de pacientes em atendimento e em fila de espera no Centro de Atendimento em Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Dois Córregos obrigado a divulgar no site oficial da Prefeitura Municipal, bem como afixar nos locais, a lista de atendimento e a lista de espera dos pacientes que são atendidos ou aguardam atendimento no Centro de Atendimento de Educação Especializada “João Bandicoli” e no Centro Especializado em Autismo do município.

Art. 2º A lista de atendimento e a lista de espera deverão ser divulgadas separadamente para cada um dos centros mencionados no artigo anterior e conterão as seguintes informações:

I - para a lista de atendimento:

a) nome do paciente, podendo ser utilizado o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou outro código de identificação, a critério do paciente, para preservar sua privacidade;

b) data de início do atendimento;

c) tipo de atendimento recebido.

II - para a lista de espera:



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

a) nome do paciente, podendo ser utilizado o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS ou outro código de identificação, a critério do paciente, para preservar sua privacidade;

b) data de solicitação do atendimento;

c) ordem de classificação na fila de espera;

d) previsão estimada de início do atendimento, quando possível.

Art. 3º A divulgação das listas de que trata esta Lei observará o direito à privacidade dos pacientes, conforme previsto na legislação vigente. A identificação nominal dos pacientes será opcional, sendo facultado o uso do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou outro código de identificação que garanta a privacidade do indivíduo.

Art. 4º As listas de atendimento e de espera deverão ser atualizadas mensalmente, ou em periodicidade menor, caso haja necessidade, garantindo a transparência e o acesso à informação.

Art. 5º Os casos emergenciais ou aqueles que necessitem de atendimento prioritário, devidamente justificados por avaliação técnica dos respectivos centros, terão prioridade no atendimento, conforme critérios estabelecidos pelas equipes multidisciplinares.

Art. 6º A inscrição na lista de espera não confere ao paciente ou a seus responsáveis o direito subjetivo a indenização em casos onde o atendimento não se concretize dentro do prazo estimado, em decorrência de fatores alheios à vontade da administração pública, como falta de recursos, necessidade de reavaliação clínica ou outras situações devidamente justificadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.